



Estado do Ceará

PODER LEGISLATIVO  
Câmara Municipal de Altaneira

RECEBIDO

Em 30 de abril, 1999

*Almeida*

*Prefeitura Municipal de Altaneira*

OFÍCIO Nº. 008/99

ALTANEIRA(CE), 30 DE ABRIL DE 1999

**DD: JOÃO IVAN ALCÂNTARA  
PREFEITO MUNICIPAL**

**A. EXMO. VER. MARIA DAMARES ARRAIS  
PRESIDENTE DA CÂMARA**

Prezada Presidente,

Pelo presente, encaminha à esta nobre casa Legislativa, a LEI Nº 321/99, dispõe sobre Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária e dá outras providências.

Agradecemos o Aprove e apresentamos votos de estima e consideração. Subscrovo.

Atenciosamente,

**JOÃO IVAN ALCÂNTARA  
PREFEITO MUNICIPAL**



Estado do Ceará

PODER LEGISLATIVO  
Câmara Municipal de Altaneira

RECEBIDO

Em 30 de abril, 1999

*Altaneira*

## Prefeitura Municipal de Altaneira

LEI Nº. 321/99

ALTANEIRA(CE), 30 DE ABRIL DE 1999

EMENTA: Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA, ESTADO DO CEARÁ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA, APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no Art. 165, & 2, da Constituição Federal, as Diretrizes Orçamentárias do Município para o Exercício Financeiro de 2000.

Art. 2º. As prioridades e metas para o exercício de 2000, são aquelas preconizadas no Plano Plurianual, as quais terão precedência na alocação de recursos, não se constituindo em limite à programação das despesas.

Art. 3º. O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo Encaminhará ao Legislativo, será constituído de:

- I – texto de lei;
- II – consolidação dos quadros orçamentários;
- III – quadro demonstrativo da receita;
- IV – quadro discriminado das dotações por órgãos de governo e da administração;



Estado do Ceará

*Prefeitura Municipal de Altaneira*

V – quadro discriminado por programa de trabalho de cada unidade.

Art. 4º. As despesas com o pagamento de precatórios judiciais  
Correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em subatividades  
Específicas, nas programações a cargo das unidades orçamentárias responsáveis pe-  
los débitos.

Parágrafo Único – Os recursos alocados nas leis orçamentárias  
Com a destinação prevista neste artigo, não poderão ser cancelados para abertura  
De créditos adicionais com outra finalidade.

Art. 5º. É vedada a inclusão de dotações a título de auxílios para  
Entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos.

Art. 6º. A proposta orçamentária para 2000:

I – poderá prever recursos para a implantação do Programa de Garantia de Renda  
Mínima, alocados em subatividades específicas;

II – consignará recursos para o Fundo da criança e do adolescente, em atendimento  
Ao disposto no artigo 203 da Constituição Federal.

Art. 7º. No exercício financeiro de 1999, as despesas com pessoal  
Ativo e inativo, observarão o limite estabelecido na lei complementar, nº. 82, de 27  
De março de 1995.

Art. 8º. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de  
De despesa no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabi-  
lidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponi-  
bilidade de dotação orçamentária.



*Estado do Ceará*

## *Prefeitura Municipal de Altaneira*

Art. 9º. As transferências para entidades privadas sem fins lucrativos que firmarem contrato de gestão com a administração pública municipal poderão ser agrupadas em dotações orçamentárias de uma única categoria de programação, na forma de sub-projeto ou subatividades, aberto por grupos de despesas.

Art. 10º. O Poder Executivo poderá assinar convênios com outras esferas de governo, inclusive entidades e organismos privados, para atendimento de serviços básicos e conjugação de esforços, visando uma melhor prestação de serviços à comunidade.

Art. 11º. O Orçamento anual, obedecerá a estrutura organizacional devidamente aprovado pelo legislativo e terá seus controles realizados com base na lei nº. 4320/64, com método das partilhas dobradas na forma do artigo 86 da referida lei.

Art. 12º. O município poderá efetuar a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro ou de elemento de despesa para outro, dentro da execução orçamentária.

Art. 13º. A despesa deverá ser identificada através de programa, sub-programa, projetos e atividades.

Art. 14º. A proposta orçamentária deverá ser encaminhada a Câmara Municipal, até o dia 1º de novembro de 1999.

Art. 15º. O orçamento poderá ser suplementado até 30% do valor global estimado para 2000.

Art. 16º. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados



Estado do Ceará

*Prefeitura Municipal de Altaneira*

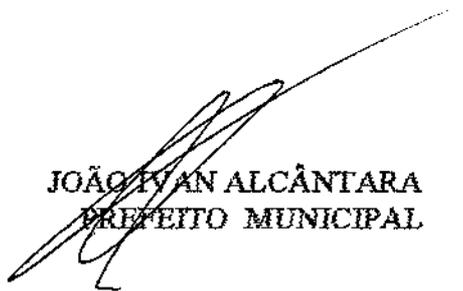
para cada categoria de programação e respectivo grupo de despesa, fonte de recurso, modalidade de aplicação e de identificador de uso, especificando o elemento da despesa.

Art. 17º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas

As disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, Estado do Ceará, aos 30 dias

De Abril de 1999.

  
JOÃO IVAN ALCÂNTARA  
PREFEITO MUNICIPAL



Estado do Ceará

PODER LEGISLATIVO  
Câmara Municipal de Altaneira

RECEBIDO

Em 15 / abril / 1999.

*Alencar*

Prefeitura Municipal de Altaneira

**A P R O V A D O**

EM 23 / 04 / 99

*Alencar*

PRESIDENTE

MENSAGEM Nº. 002/99

ALTANEIRA(CE), 15 DE ABRIL DE 1999

EXMOS. SRS. MEMBROS DA CÂMARA MUNICIPAL

SRª. PRESIDENTE,

SRS. VEREADORES,

Sirvo-me do presente para encaminhar para apreciação deste Poder Legislativo, o PROJETO DE LEI Nº. 002/99, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária e dá outras providências.

Por tratar-se de um Projeto de relevante interesse, contamos com a aprovação dos nobres representantes do Poder Legislativo. Subscreevo.

Atenciosamente,

*João Ivan Alcantara*  
JOÃO IVAN ALCÂNTARA  
PREFEITO MUNICIPAL



Estado do Ceará

**A P R O V A D O**

EM 23 / 04 / 99

MASSAUS  
PRESIDENTE

## *Prefeitura Municipal de Altaneira*

PROJETO DE LEI Nº. 002/99

ALTANEIRA(CE), 15 DE ABRIL DE 1999

**EMENTA:** Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA, ESTADO DO CEARÁ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA, APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no Art. 165, & 2, da Constituição Federal, as Diretrizes Orçamentárias do Município para o Exercício Financeiro de 2000.

Art. 2º. As prioridades e metas para o exercício de 2000, são aquelas preconizadas no Plano Plurianual, as quais terão precedência na alocação de recursos, não se constituindo em limite à programação das despesas.

Art. 3º. O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo Encaminhará ao Legislativo, será constituído de:

- I - texto de lei;
- II - consolidação dos quadros orçamentários;
- III - quadro demonstrativo da receita;
- IV - quadro discriminado das dotações por órgãos de governo e da administração;



Estado do Ceará

## Prefeitura Municipal de Altaneira

V – quadro discriminado por programa de trabalho de cada unidade.

Art. 4º. As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em subatividades Específicas, nas programações a cargo das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Parágrafo Único – Os recursos alocados nas leis orçamentárias Com a destinação prevista neste artigo, não poderão ser cancelados para abertura De créditos adicionais com outra finalidade.

Art. 5º. É vedada a inclusão de dotações a título de auxílios para Entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos.

Art. 6º. A proposta orçamentária para 2000:

I – poderá prever recursos para a implantação do Programa de Garantia de Renda Mínima, alocados em subatividades específicas;

II – consignará recursos para o Fundo da criança e do adolescente, em atendimento Ao disposto no artigo 203 da Constituição Federal.

Art. 7º. No exercício financeiro de 1999, as despesas com pessoal Ativo e inativo, observarão o limite estabelecido na lei complementar, nº. 82, de 27 De março de 1995.

Art. 8º. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de Despesa no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.



*Estado do Ceará*

## *Prefeitura Municipal de Altaneira*

Art. 9º. As transferências para entidades privadas sem fins lucrativos que firmarem contrato de gestão com a administração pública municipal poderão ser Agrupadas em dotações orçamentárias de uma única categoria de programação, na Forma de sub-projeto ou subatividades, aberto por grupos de despesas.

Art. 10º. O Poder Executivo poderá assinar convênios com outras esferas de governo, inclusive entidades e organismos privados, para atendimento de serviços básicos e conjugação de esforços, visando uma melhor prestação de serviços à comunidade.

Art. 11º. O Orçamento anual, obedecerá a estrutura organizacional devidamente aprovado pelo legislativo e terá seus controles realizados com base na lei nº. 4320/64, com método das partilhas dobradas na forma do artigo 86 da referida lei.

Art. 12º. O município poderá efetuar A transposição, o remanejamento Ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro ou de elemento de despesa para outro, dentro da execução orçamentária.

Art. 13º. A despesa deverá ser identificada através de programa, sub-programa, projetos e atividades.

Art. 14º. A proposta orçamentária deverá ser encaminhada a Câmara Municipal, até o dia 1º de novembro de 1999.

Art. 15º. O orçamento poderá ser suplementado até 30% do valor global estimado para 2000.

Art. 16º. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados



Estado do Ceará

*Prefeitura Municipal de Altaneira*

para cada categoria de programação e respectivo grupo de despesa, fonte de recurso, modalidade de aplicação e de identificador de uso, especificando o elemento da despesa.

Art. 17º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas

As disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, Estado do Ceará, aos 15 dias

De Abril de 1999.

*João Ivan Alcântara*  
JOÃO IVAN ALCÂNTARA  
PREFEITO MUNICIPAL